

A Personalidade Jurídica dos Bebês Reborn à Luz do Ordenamento Brasileiro

Você já ouviu falar dos “bebês reborn”? São bonecos hiper-realistas, feitos com tamanha perfeição que, à primeira vista, enganam até os olhares mais atentos. Mas o que aconteceria se alguém quisesse registrar um bebê reborn em cartório? Ele teria “direitos”? Teria “personalidade jurídica”? O Direito responde com firmeza — e com surpresa para alguns.

1. O que é personalidade jurídica?

No Direito, a personalidade jurídica é a aptidão para adquirir direitos e contrair deveres na ordem civil. Segundo o artigo 1º do Código Civil, ela começa com o nascimento com vida, conferindo ao ser humano a condição de sujeito de direito. Há também pessoas jurídicas — entes criados artificialmente, como empresas e associações —, com personalidade conferida por lei.

2. Bebês reborn são sujeitos de direito?

A resposta é não. Embora possam provocar vínculos afetivos profundos — e às vezes terapêuticos — os bebês reborn não têm personalidade jurídica. São objetos, ainda que tratados com carinho, e integram o patrimônio da pessoa que os adquire. Portanto, do ponto de vista jurídico, são bens móveis, como uma escultura, uma boneca ou uma peça decorativa.

Mesmo a tentativa simbólica de “registro” em cartório — como já ocorreu em alguns casos — não produz efeitos legais. Cartórios não podem, por exemplo, emitir certidões de nascimento para objetos. Eventual emissão é, quando ocorre, meramente cerimonial, sem valor jurídico.

3. E se alguém trata um bebê reborn como filho?

Essa questão esbarra em outro ponto: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). O uso afetivo ou terapêutico dos bebês reborn é legítimo, sobretudo em contextos de luto ou saúde mental. Porém, se ultrapassado certo limite, pode suscitar preocupações de ordem médica, psicológica e jurídica — especialmente se houver tentativa de atribuir-lhes direitos típicos de seres humanos.

O ordenamento brasileiro é claro: apenas seres humanos vivos podem ser titulares de direitos da personalidade, como nome, imagem, integridade física e moral (art. 11 e seguintes do Código Civil).

4. O limite entre o afeto e o absurdo jurídico

Não se trata de ignorar o afeto legítimo que pessoas desenvolvem por seus bebês reborn, mas sim de preservar a coerência do sistema jurídico. Permitir que objetos recebam “personalidade jurídica” sem previsão legal abriria precedentes perigosos e desorganizaria categorias fundamentais do Direito Civil.

Conclusão

O caso dos bebês reborn nos convida a uma reflexão: o Direito deve proteger sentimentos humanos — mas dentro dos limites da racionalidade jurídica. Tratar com carinho não é problema. O problema está em querer, juridicamente, que o boneco seja alguém.

Na dúvida entre a ternura e o delírio legal, que fique o afeto. E que o Direito siga sendo o guardião da razão — e não de ficções emocionais travestidas de direitos.